



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13982.000118/2006-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.933 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente ALICEU KANNENBERG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 07/15) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2002 (e-fls. 16/19), onde se apurou a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor total de R\$ 120.157,26.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/05), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 247/252):

O contribuinte apresenta impugnação (fls. 01/04), na qual informa que o contabilista contratado transmitiu a DIRPF 2002, sem os valores dos rendimentos e das deduções. Posteriormente, fez uma retificadora, mas não enviou para a Receita. Todavia, efetuou

os recolhimentos do imposto calculado nos prazos legais. Alega que a autoridade fiscal efetuou o lançamento sem solicitar-lhe que se manifestasse sobre os rendimentos e as possíveis deduções da base de cálculo. Requer que o auto de infração seja revisto para que se conceda as deduções albergadas em lei, as quais estão sendo comprovadas. Procede ao cálculo do imposto que entende devido, concluindo que recolheu a maior importância de R\$ 90,67.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 6ª Turma da DRJ/FNS.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 08/06/2010 (e-fls. 255), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 25/06/2010 (e-fls. 256/257) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Alega que a decisão recorrida restabeleceu as deduções e alterou o lançamento, mas não considerou o imposto de R\$ 4.714,81 recolhido no vencimento, conforme comprovação juntada aos autos, mantendo o Imposto Suplementar de R\$ 4.744,98 acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

- Sustenta que a confirmação dos DARF deve ser feita pela própria RFB.

- Defende que o lançamento deve ocorrer apenas sobre a diferença entre o imposto a pagar e o recolhido, ou seja, sobre R\$ 30,17, com a multa de ofício e os juros de mora correspondentes.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O contribuinte não contesta o recebimento dos rendimentos apurados no lançamento, mas entende que o imposto recolhido através de DARF deve ser abatido do imposto a pagar indicado no acórdão de primeira instância.

Impõe-se observar, inicialmente, que todos os rendimentos percebidos durante o ano calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, devem integrar a base de cálculo do ajuste anual, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva, nos termos dos arts. 83, I, e 85 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época.

Assim, independentemente dos recolhimentos porventura efetuados pelo contribuinte, a não inclusão de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual caracteriza omissão desses valores e enseja o lançamento do imposto devido e não declarado, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora correspondentes.

Cumprido esclarecer que a exigência da multa de ofício não decorre apenas da falta de pagamento, mas também da falta de declaração ou de declaração inexata, conforme se extrai do art. 44, I, da Lei 9.430/96.

Importa ressaltar, ainda, que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN. De acordo com o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não

cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Quanto ao aproveitamento dos recolhimentos já efetuados, o interessado deve buscar informações junto à Unidade da Receita Federal do Brasil de Origem, a quem compete o controle do crédito tributário em litígio. Não obstante, verifica-se que a decisão recorrida já indicou a existência de DARF (e-fls. 237/242), sujeitos a confirmação, a serem observados na fase de cobrança.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll